



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 344 /2015

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/384/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.00272-3

RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTÔNIO ELIZETE PINHEIRO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 –**

Transporte de mercadorias, em operações interestaduais acobertadas por DANFE considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. 2 – A Empresa remeteu mercadorias em quantidades diferentes das especificadas nos documentos fiscais. 3 – Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO FISCAL**, modificando a decisão **CONDENATÓRIA** da Instância Singular, e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Fundamentação Legal: Artigo 878, § 10, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.792, de 17 de maio de 2005, artigo 123, inciso III, letra "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, combinado com o art. 112 do CTN,

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo define como acusação: "**TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, REF TOAF: 05/2014; EM FISCALIZAÇÃO TRANSPORTADORA EM TELA CONSTATAMOS AS MERCADORIAS CONF. CGM 11/2014; PORTANDO DANFE: 73884 (CT-E: 622445) EMIT. MULTILAB IE: 1210050568/RS; DEST. NOVA DIST. MEDICAMENTO LTDA CGF:068636130/CE. PORTANTO DANFE: 73884 TORNA-SE INIDÔNEO POR DECLARAÇÃO INEXATA POR QUANTIDADE DIVERGENTE, CONFORME FICHA CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS EM ANEXO. MOTIVO DA AUTUAÇÃO.**"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b" 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	37.316,48
ICMS	6.343,80
MULTA	11.194,94
TOTAL	17.538,74

A Empresa Autuada, não apresentou **Impugnação ao Auto de Infração**, efetuando "**depósito em garantia**" para liberação da mercadoria, o que foi devidamente autorizado pelo Coordenador da Administração Tributária.

Submetido a análise e Julgamento da Instância Singular, o **AUTO DE INFRAÇÃO**, foi julgado **PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS - DECLARAÇÕES INEXATAS.

Nota fiscal tida como inidônea por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, face à divergência na quantidade das mercadorias e na descrição de um medicamento que não existia. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 21, inciso II, alínea "C" com sanção no artigo 123, III, letra "a" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03."

A autuada ingressou com recurso ordinário argumentando em síntese:

- A nota fiscal em comento não deve ser declarada inidônea, mas sim irregular, já que há uma divergência entre a mercadoria transportada (menor) do que a aposta no documento fiscal:
- deve haver o reenquadramento da penalidade para aquela contida no art. 123, III, "L" da Lei 12.670/96, ou seja, deverá ser aplicada a multa de 20%;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- deve ocorrer mudança da base de cálculo para R\$ 13.803,68, haja vista que a base de cálculo deverá ser o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.

O Processo, seguindo o trâmite normal do Processo administrativo Tributário, é encaminhado à Consultoria Tributária para análise e em seu Parecer de número 680/2014, posiciona-se:

A inicial atende a todas as exigências previstas no art.33 do Decreto 25.468/99. Bem como devidamente amparada nas provas colhidas no decorrer da fiscalização, estando pois formalmente apta ao fim que se destina:

Quanto a análise de mérito, verifica-se que, de fato, as informações contidas no DANFE anexado, não guardam relação com as mercadorias transportadas e discriminadas na CGM **Nº 11/ 2014**.

A empresa autuada, transportou algumas mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento fiscal e, ainda, não transportou outras mercadorias também especificadas na NF, o que demonstra a divergência contida entre a operação e o descrito na Nota Fiscal.

Observa-se que, sendo os produtos transportados sujeitos à substituição tributária. No caso em análise, não há qualquer comprovação de retenção do imposto pelo remetente ou seu conhecimento através de GNRE ou DAE gerado por ocasião da entrada, afastando-se a possibilidade de aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96.

Ao se analisar mais precisamente a referida infração e confrontá-la com a Legislação Tributária Cearense, verifica-se que no caso em análise, "**poder-se-ia tratar tanto de inidoneidade de nota fiscal como de transporte de mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento.**"

A empresa autuada, transportou algumas mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento fiscal e, ainda, não transportou outras mercadorias também especificadas na NF, o que demonstra a divergência contida entre a operação e o descrito na Nota Fiscal.

Vejamos como trata a Lei 12.670, sobre a matéria:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123 – As infrações, à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e a escrituração:

I- transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicada no referido documento fiscal.”

Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para **PARCIAL PROCEDENTE**, resultando o crédito a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	24.416,80
ICMS	4.150,83
MULTA	4.883,36
TOTAL	9.034,19

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo.

A autuada ingressou com recurso ordinário argumentando em síntese:

- A nota fiscal em comento não deve ser declarada inidônea, mas sim irregular, já que há uma divergência entre a mercadoria transportada (menor) do que a aposta no documento fiscal;
- deve haver o reenquadramento da penalidade para aquela contida no art. 123, III, "L" da Lei 12.670/96, ou seja, deverá ser aplicada a multa de 20%;
- deve ocorrer mudança da base de cálculo para R\$ 13.803,68, haja vista que a base de cálculo deverá ser o valor das mercadorias encontradas em

A infração tributária sugerida na peça inicial *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa autuada, transportou algumas mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento fiscal e, ainda, não transportou outras mercadorias também especificadas na NF, o que demonstra a divergência contida entre a operação e o descrito na Nota Fiscal.

Ao se analisar mais precisamente a referida infração e confrontá-la com a Legislação Tributária Cearense, verifica-se que no caso em análise, " poder-se-ia tratar tanto de inidoneidade de nota fiscal como de transporte de mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento."

Em uma análise mais acurada da infração cometida, pode-se confirmar, o cometimento de transporte de mercadorias com documentação inidônea, infringência ao artigo 131, inciso III, entretanto, há uma penalidade específica para o caso em comento, artigo 123, inciso III, letra "L".

Lei 123 – As infrações, à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e a escrituração:

I- transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicada no referido documento fiscal."

O artigo 123, diz " sem prejuízo do imposto devido" e como tal, não existindo comprovação da retenção do imposto Substituição Tributária ele deverá ser cobrado na autuação.

No caso em epigrafe, havendo penalidade específica, e sendo mais benéfica ao contribuinte, esta se sobrepõe a penalidade mais geral para o caso.

O dispositivo legal citado, repete-se art. 878, § 10, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.792, de 17 de maio de 2005.

Diante dos fatos expostos, conheço do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando o art. 878, § 10, do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.792, de 17 de maio de 2005, combinado com o art. 112 do CTN, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	24.416,80
ICMS	4.150,83
MULTA	4.883,36
TOTAL	9.034,19

É COMO VOTO



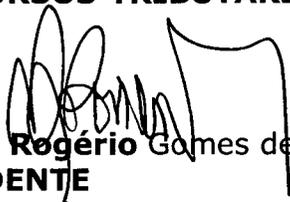
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

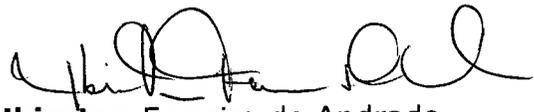
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/384/2014 – Auto de Infração: **2/201400272**.
Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando o art. 878, § 10, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.792, de 17 de maio de 2005, combinado com o art. 112 do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

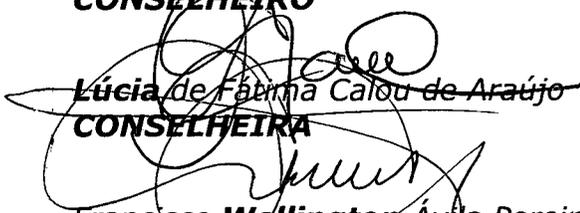
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho-da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO